

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.669, DE 2004

Altera a Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, acrescentando item ao conteúdo mínimo nos Planos de Recursos Hídricos.

Autor: Deputado ALMIR MOURA

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.669, de 2004, tem por fim garantir que os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água possam ser destinados a projetos de preservação dos mananciais, em conformidade com o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica.

Para tanto, o Projeto altera o art. 7º da referida lei, acrescentando o inciso XI, segundo o qual constarão do conteúdo mínimo do Plano de Recursos Hídricos “projetos de preservação de mananciais, que contemplem necessariamente a recuperação de áreas de preservação permanente, educação ambiental e conscientização da comunidade da bacia hidrográfica, quanto às ações necessárias para sua proteção e uso sustentável”.

O autor justifica sua proposição argumentando que a proposta em questão visa manter a integridade dos mananciais hídricos, os quais são essenciais para o abastecimento público.

Encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto de Lei não recebeu emendas, no prazo



8746EEAA40

regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proteção aos mananciais hídricos constitui uma das mais importantes medidas previstas no Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965). De acordo com essa Lei, devem ser preservadas faixas de vegetação nativa ao longo de rios e em torno de nascentes, conforme determina seu art. 2º:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura”.

A vegetação em torno dos corpos de água atua como filtro que controla a poluição e o assoreamento. Também regula o ciclo hidrológico, por meio da redução do impacto da chuva sobre o solo e da velocidade de escoamento superficial das águas, evitando a perda da capacidade de infiltração da água no solo e, conseqüentemente, regulando a água que aflora nos corpos de água, impedindo a perda excessiva de vazão ou a formação de cheias abundantes. A vegetação também regula a evapotranspiração, fenômeno que permite a devolução à atmosfera, por meio das folhas, de parte da água retida no solo.

Não restam dúvidas, portanto, de que todas as medidas que visam a favorecer a conservação das áreas de preservação permanente trarão grande benefício ao equilíbrio hidrológico e, portanto, à melhoria das condições



8746EEAA40

ambientais para produção agrícola e abastecimento público.

A proposição em tela busca alterar a Lei nº 9.433/97, ampliando o conteúdo do Plano de Recursos Hídricos, do qual deverão constar projetos de conservação de mananciais, desde a recuperação das áreas de preservação permanente até a conscientização da comunidade da bacia sobre a importância dessas áreas.

De acordo com a Lei nº 9.433/97:

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

...

Destarte, a alteração proposta na proposição, de fato, terá como decorrência a garantia de que os recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos serão também destinados à conservação das áreas de preservação permanente.

Isso posto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.669, de 2004, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



8746EEAA40